

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/6/2018, Seção 1, Pág. 13.
Portaria SERES nº 445, publicada no D.O.U. de 28/6/2018, Seção 1, Pág. 18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|---------------------------------|--|
| INTERESSADA: Obras Sociais e Educacionais de Luz | | UF: SP |
| ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.258, de 8 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de dezembro de 2017, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina, bacharelado, da Universidade Santo Amaro (UNISA), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. | | |
| RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar | | |
| PROCESSO Nº: 23000.032987/2017-83 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 152/2018 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 8/3/2018 |

I – RELATÓRIO

1.Histórico

O presente parecer trata de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que deferiu parcialmente o aumento de vagas do curso de graduação em Medicina da Universidade Santo Amaro (UNISA) (Cód. 375), mantida pelas Obras Sociais e Educacionais de Luz (OSEL) (Cód. 488).

A Reitora da Universidade de Santo Amaro, por meio do Ofício IU 049/2017, de 27/12/2017, solicitou reconsideração da decisão contida na Portaria SERES nº 1.258, de 8 de dezembro de 2017, que, com fundamento na Nota Técnica nº 597/2017-DIREG/SERES, deferiu apenas parcialmente o pleito de aumento de vagas do curso para o curso Medicina, objeto do processo em epígrafe, concedendo apenas 112 das 144 vagas solicitadas, e assim, somando-se às 160 já existentes, passaria a Instituição a ofertar 272 vagas totais anuais.

2. Análise

a) Da tempestividade do recurso

Inicialmente, é preciso esclarecer que o pedido original de aumento de vagas do curso de Medicina, por meio de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento de curso, foi formulado pela UNISA com base na Portaria Normativa MEC nº 10/2016, de 6 de maio de 2016. Entretanto, a análise e a decisão recorrida foram efetuadas na vigência da Portaria Normativa MEC nº 21/2016, de 1º de dezembro 2016, que, por sua vez, após a publicação da decisão, foi também revogada pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A Portaria Normativa MEC nº 21/2016, em seu artigo 13, estabelecia:

Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, no prazo de trinta dias.

O pleito decidido pela Portaria SERES nº 1.258/2017, ora impugnada, é de aumento de 144 vagas. Embora houvesse embasamento técnico e jurídico para a concessão das vagas pleiteadas, inclusive com manifestação favorável da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, contida na Nota Técnica nº 35-SEI/2017- DEGES/SGTES/MS, foram deferidas somente 112 vagas, ou seja, o pedido foi deferido apenas parcialmente, o que legitima e revela o cabimento do recurso interposto nesta oportunidade, forte no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.

A decisão impugnada, consubstanciada pela Portaria SERES nº 1.258/2017, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de dezembro de 2017. Dessa forma, o prazo de 30 dias para a interposição do recurso a que alude o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 21/2016, se encerraria no dia 10 de janeiro de 2018, o que comprova de forma inarredável a tempestividade do recurso interposto.

Ressalta-se que, atualmente, os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes a aumento de número de vagas, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino e pelas Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas, em 22 de dezembro de 2017.

De acordo com a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe recurso das decisões administrativas, em face de razões de legalidade e de mérito:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Além disso, de acordo com a mencionada lei, existem algumas situações em que o recurso não será conhecido:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(...)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

b) Da alegação da IES

A UNISA, por meio do Ofício IU nº. 038/2016 de 13 de setembro de 2016, protocolado sob o nº 23000.040499/2016-69, requereu aumento de vagas de seu curso de Medicina com base na Portaria Normativa MEC nº 10 de 6 de maio de 2016. O pleito, instruído conforme a mencionada Portaria, era para o aumento de 65 vagas e tinha por base o Conceito Preliminar de Curso (CPC) 3, relativo ao ciclo avaliativo do SINAES em 2013.

Conforme a Portaria SERES nº 20/2014, que integra os autos do referido processo como anexo do Ofício IU 038/2016, a Universidade Santo Amaro já ofertava 100 (cem) vagas totais anuais.

O pedido constante no processo nº 23000.040499/2016-69 foi, portanto, parcialmente deferido, com a concessão do aumento de apenas 60 vagas, conforme a Portaria SERES nº 656, de 26 de outubro de 2016, de modo que a Instituição passou a ofertar 160 vagas totais anuais.

Importante assinalar que para esse deferimento parcial, foi considerado o CPC 3 (três), relativo ao ciclo do SINAES de 2013, até porque o Conceito de Curso (CC) nota 4 (quatro) recebido pela IES refere-se à visita *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) apenas em 2016, e, portanto, não foi considerado nem no processo regulatório de renovação de reconhecimento de curso, cuja a respectiva portaria somente foi publicada em novembro de 2016, nem na análise do pedido de aumento de vagas, que foi deferido parcialmente, com a concessão de 60 vagas.

O indicador CC 4, portanto, nunca foi utilizado para fins de aumento de vagas; no entanto, não poderia ter sido desconsiderado na análise do pleito de solicitação de 144 vagas, objeto deste recurso, medida que resultou numa redução de 20% da possibilidade de aumento no número de vagas, considerando a base de 160 vagas ofertadas pela Instituição, conforme, aliás, estabelece e é a regra da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.

Nos termos da Portaria Normativa MEC nº 21 de 1º de dezembro de 2016, a UNISA instruiu o Ofício IU 040/2017, de 25 de setembro de 2017, sob o protocolo nº 23000.039081/2017-90, reiterando o processo SEI nº 23000.032987/2017-83, para ratificar, em adendo ao pleito anterior, o pedido de aumento de vagas, já que a referida região de saúde, corrigindo o erro material da SGTES, comportaria mais de 300 novas vagas de Medicina.

3. Considerações da Relatora

Diante do exposto, considerando: as análises da infraestrutura e demais argumentações da SERES; a Nota Técnica nº 35-SEI/2017- DEGES/SGTES/MS, e as alegações apresentadas pela IES, entendo que o pedido de aumento de vagas da IES atende as exigências normativas de regência, o que enseja o provimento do recurso ora examinado, para reformar a decisão impugnada.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.258, de 8 de dezembro de 2017, para autorizar aumento de 144 (cento e quarenta e quatro) vagas totais anuais para o curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Santo Amaro, com sede na Rua Enéas de Siqueira Neto, nº 340, bairro Jardim das Imbuías, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelas Obras Sociais e Educacionais de Luz, com sede no mesmo município e estado, passando a ofertar 304 (trezentas e quatro) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de março de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente